



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

96.03.006570-6 170387 AMS-SP
PAUTA: 29/03/2007 JULGADO: 29/03/2007 NUM. PAUTA: 00130

RELATOR: JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . MARIA SILVIA DE

MEIRA

LUEDEMANN

AUTUAÇÃO

APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : ARILTON ORDONES

ADVOGADO(S)

PROC : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
ADV : HELIO BIALSKI e outro

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

apelação,

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à nos termos do voto do(a) Relator(a).

SOUZA

Votaram os(as) JUÍZA CONV ELIANA MARCELO e JUIZ CONV. RIBEIRO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.006570-6 AMS 170387
ORIG. : 9400106432 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
APDO : ARILTON ORDONES
ADV : HELIO BIALSKI e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação, em mandado de segurança ajuizado, objetivando o impetrante lhe seja permitido continuar participando do concurso para provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal, a fim de prosseguir nas demais etapas do certame.

A r. sentença extinguiu o processo, sem julgamento de mérito.

Apelou o Ministério Público Federal alegando, em suma, ser nula a sentença recorrida, uma vez que proferida sem sua participação no feito. Aduz, ainda, que a r. sentença não é apenas terminativa, tendo o Juiz a quo adentrado no exame do mérito da presente ação.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso.

O Ministério Público Federal, por meio do órgão oficiante em segundo grau, opinou pela anulação do processo e a remessa dos autos ao Juízo Federal no Distrito Federal, por entender ser este o competente para julgamento do feito.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.006570-6 AMS 170387
ORIG. : 9400106432 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
APDO : ARILTON ORDONES
ADV : HELIO BIALSKI e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

VOTO

Senhores Julgadores, a presente ação discute o direito do impetrante de continuar participando do concurso, para provimento do cargo de delegado de polícia federal, prosseguindo nas suas demais fases, conquanto não fora informado das razões de sua exclusão do certame.

Cumpra, inicialmente, deslindar a alegação, por parte do Ministério Público, de nulidade da sentença recorrida, em face da incompetência do Juízo para julgamento do feito, ao argumento de que o Juízo competente para a causa seria o do Distrito Federal, posto que a autoridade impetrada, Presidente da Comissão de Concurso, possui sede funcional em Brasília.

Contudo, a alegação não merece prosperar, pois, compulsando os autos, verifico que foi deferido (fls. 20) o pedido de aditamento da inicial, para que fosse agregado ao pólo passivo da ação o Delegado de Polícia Federal Coordenador do Concurso em São Paulo.

Assim sendo, razoável que o processamento do feito se desse perante o Juízo onde se deu sua distribuição, pois, mais propriamente, foi a autoridade com sede da jurisdição deste quem tomou as providências objetivas para a exclusão do candidato do concurso, porquanto restou comprovado que o mesmo portava questões das provas que foram aplicadas em 21 e 22 de agosto de 1993, antes da realização destas. Foi o Coordenador do Concurso em São Paulo quem ordenou a prática do ato impugnado, sendo, pois, autoridade competente para responder ao *mandamus*. Contudo, ainda que assim não fosse, a verdade é que nenhum prejuízo houve para os interesses da União, pois a autoridade, regularmente notificada, apresentou as informações devidas.

Resta, assim, rejeitada a preliminar argüida.

No que tange à argüição de nulidade do processo, deduzida pelo órgão do *Parquet*, por falta de sua intimação para officiar no feito, em que pese o estatuto processual civil dispor (art. 246) que é nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, a verdade é que o rigor da norma adjetiva tem sido sistematicamente mitigado para se admitir a declaração de nulidade apenas nas hipóteses em que a inobservância do preceito implique em prejuízo para as partes ou a valor relevante que deva ser curado pela intervenção ministerial e, no caso dos autos, decididamente não há falar em ocorrência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

de qualquer prejuízo em razão da não intimação do órgão para officiar no feito.

Nesse sentido aponta o norte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte excerto: "O Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, vem decidindo que a não intervenção do MP no primeiro grau, por força de lei, tem-se suprida com a sua integração à lide no segundo grau, desde que não ocasione às partes prejuízo." (RESP nº 289.231/SC, 1ª Turma, relator Min. José Delgado, DJ, 26. 3. 2001, p. 390).

Em face disso, resta rejeitada a argüição de nulidade.

Prosseguindo, o juízo a quo entendeu que a exclusão do candidato do concurso deu-se por argumento diverso do trazido na exordial e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com base nos artigos 267, incisos I e VI e 329, do Código de Processo Civil.

Ocorre que nas hipóteses de feito extinto, sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Com efeito, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se amadurecida para julgamento.

A propósito, esse o rumo da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte excerto: "Processo Civil. Prescrição afastada no 2º grau. Exame das demais questões no mesmo julgamento. Possibilidade, desde suficientemente debatida e instruída a causa. Divergência doutrinária e jurisprudencial. Exegese do art. 515, caput, CPC. Precedentes do Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Lei nº 10.352/2001. Introdução do § 3º do art. 515. Embargos rejeitados. Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa. Nesse caso, encontrando-se 'madura' a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau. Nos termos do § 3º do art. 515, do CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001 'o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento' (REsp nº 89.240/RJ, rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ, 10. 03. 2003, p 76).

A Academia Nacional de Polícia ao editar as Instruções Gerais de Concursos estabeleceu em seu item 1.04 que: "Haverá, ainda, em obediência ao inciso I do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.320, de 26/01/87, investigação social, em caráter eliminatório, a que se submeterá o candidato, desde a inscrição, no processo seletivo, até a matrícula na Academia Nacional de Polícia, normatizada pela Instrução Normativa nº 003/DPF, publicada no D.O. U. de 16/12/92".

Com efeito, o edital nº 001/93 - ANP, baseado na citada Instrução, previu, também, em seu item 7.01, a necessidade dos candidatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ao provimento do cargo de delegado de polícia federal, se submeterem ao procedimento de investigação social.

Verifico que, de fato, o impetrante foi submetido à indigitada investigação e excluído do certame, por infringência ao quanto disposto no item 3.1, letras "b", "f" e "i" da Instrução Normativa 003/92, que elenca fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral do candidato, requisitos essenciais à matrícula na Academia Nacional da Polícia Federal, pois, como dito alhures, foi comprovado que nos dias de realização das provas, o mesmo portava questões delas, antes da realização das mesmas, fato que foi objeto de apuração por meio do IPL nº 2-1335/93, instaurado para tal fim.

Constato, ainda, que o candidato foi regularmente intimado (fls. 11) da decisão que o excluiu do concurso, sendo certo que houve decisão motivada, o que permitiu a ele o conhecimento das razões de sua exclusão, tendo, inclusive, apresentado defesa (fls. 55/56), o que fez também nos autos do procedimento do IPL acima mencionado.

Em suma, não havendo nulidade na exclusão do impetrante do concurso referido e cabendo somente à Administração Pública decidir sobre a conveniência da continuidade do candidato no certame, pois, na escolha dos critérios de seleção é defeso ao Judiciário interferir, salvo na hipótese de violação da lei, deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para anular a sentença proferida e, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, adentrar o mérito e julgar improcedente o pedido, denegando a ordem postulada.

É como voto.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 96.03.006570-6 AMS 170387
ORIG. : 9400106432 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
APDO : ARILTON ORDONES
ADV : HELIO BIALSKI e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MP. AUSENCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Razoável que o processamento do feito se desse perante o Juízo onde se deu sua distribuição, pois, mais propriamente, foi a autoridade com sede na jurisdição deste quem tomou as providências objetivas para a exclusão do candidato do concurso, porquanto restou comprovado que o mesmo portava questões das provas mesmo antes da realização destas. Foi o Coordenador do Concurso em São Paulo quem ordenou a prática do ato impugnado, sendo, pois, autoridade competente para responder ao mandamus.

2. No que se refere à argüição de nulidade do processo, deduzida pelo órgão do Parquet, por falta de sua intimação para officiar no feito, em que pese o estatuto processual civil dispor (art. 246) que é nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, a verdade é que o rigor da norma adjetiva tem sido sistematicamente mitigado para se admitir a declaração de nulidade apenas nas hipóteses em que a inobservância do preceito implique em prejuízo para as partes ou a valor relevante que deva ser curado pela intervenção ministerial e, no caso dos autos, decididamente não há falar em ocorrência de qualquer prejuízo em razão da não intimação do órgão para officiar no feito.

3. Em se tratando de sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do estatuto processual civil, pode o tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

4. Na hipótese dos autos, o impetrante foi submetido à investigação social e excluído do certame, por infringência ao quanto disposto no item 3.1, letras "b", "f" e "i" da Instrução Normativa 003/92, que elenca fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral do candidato, requisitos essenciais à matrícula na Academia Nacional da Polícia Federal, pois, como dito alhures, foi comprovado que nos dias de realização das provas, o mesmo portava questões delas, antes da realização das mesmas, fato que foi objeto de apuração por meio do IPL nº 2-1335/93, instaurado para tal fim.

5. Não havendo nulidade na exclusão do impetrante do concurso referido e cabendo somente à Administração Pública decidir sobre a conveniência da continuidade do candidato no certame, pois, na escolha dos critérios de seleção é defeso ao Judiciário interferir, salvo na hipótese de violação da lei, deve ser denegada a segurança.

6. Apelação a que se dá parcial provimento, para denegar a ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 29 de março de 2007. (data do julgamento)

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator